



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600380-51.2024.6.21.0062 - Recurso Eleitoral - PCE
Procedência: 062ª ZONA ELEITORAL DE MARAU/RS
Recorrente: ELEICAO 2024 - OLMAR AGOSTINETTO - VEREADOR
Relator: DES. ELEITORAL MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI
DE GONZALEZ

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM SERVIÇO CONTÁBIL. ART. 35 DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/19 GASTOS ELEITORAIS NÃO CONTABILIZADOS NO LIMITE. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por OLMAR AGOSTINETTO, candidato a vereador em Camargo/RS, contra sentença que, na sua prestação de contas relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, julgou as contas **desaprovadas**, sob o fundamento de que “o candidato obteve receita de recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprios no valor total de R\$2.000,00 (dois mil reais) (...) O limite de gastos previsto para a cargo ora em comento era de R\$15.985,08, portanto, o limite para doação de recursos próprios era de R\$1.598,51. Ao doar o valor acima, o limite foi extrapolado em R\$401,49 (quatrocentos e um reais com quarenta e nove centavos), correspondente a 25,11% do total permitido. (...) Considerando que o total de recursos próprios em relação ao limite de gastos corresponde a 12,51%, que o valor acima do limite correspondente a 25,11% do total permitido, e a 20,07% do total arrecadado, fixo a multa em 40% (quarenta por cento) do excesso identificado, totalizando R\$160,60 (cento e sessenta reais com sessenta centavos), sanção essa necessária, adequada e proporcional ao ilícito em questão”. (ID 45917731)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que “restou comprovado que R\$ 700,00 (setecentos reais) foram destinados ao pagamento de honorários contábeis, conforme Nota Fiscal emitida pelo Escritório de Contabilidade. Essa despesa não pode ser considerada parte dos recursos empregados na campanha, uma vez que se trata de serviço técnico obrigatório, essencial para a correta elaboração da prestação de contas. Com a devida exclusão do valor referente aos honorários contábeis, verifica-se que não houve qualquer extrapolação do limite de recursos próprios. Assim, a irregularidade inicialmente apontada deixa de existir, pois o total efetivamente computável permanece dentro dos limites legais. Dessa forma, ao aplicar corretamente o artigo 4º, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, evidencia-se que não há qualquer fundamento para a manutenção da desaprovação das contas,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impondo-se sua aprovação integral”. (ID 45917736)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se a verificar se as despesas com serviços contábeis devem ser excluídas do cálculo do limite de autofinanciamento.

Pois bem. É cediço que a jurisprudência desse e. Tribunal tem o entendimento de que os gastos com honorários advocatícios e contábeis devem ser excluídos do cálculo do limite de autofinanciamento, nos termos da legislação eleitoral e da jurisprudência consolidada do TSE.

Nesse sentido:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXTRAPOLAÇÃO DO AUTOFINANCIAMENTO. DESPESAS COM SERVIÇOS CONTÁBEIS. EXCLUSÃO DO CÁLCULO. MULTA AFASTADA. CONTAS APROVADAS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Recurso eleitoral interposto por candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, relativas às Eleições Municipais de 2024, e aplicou multa, em razão de suposta extrapolação do limite legal de autofinanciamento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.1. Definir se os valores aportados pelos candidatos a título de autofinanciamento, utilizados no pagamento de serviços contábeis, devem ser considerados para fins de verificação do limite de 10% previsto no art. 23, § 2º-A, da Lei n. 9.504/97, ou se, conforme legislação específica, devem ser excluídos do cálculo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. Os arts. 18-A, parágrafo único, 26, § 4º, e 27, § 1º, da Lei n. 9.504/97 excluem expressamente os gastos com serviços contábeis e advocatícios dos limites financeiros de campanha, bem como de quaisquer outros que possam obstar ou limitar o exercício da ampla defesa e das faculdades processuais.

3.2. De acordo com a jurisprudência do TSE, o art. 23, § 2º-A e § 3º, da Lei 9.504/97, que fixa o teto de recursos próprios em campanha, deve receber uma interpretação sistemática com os demais dispositivos da Lei das Eleições que **excepcionam os gastos com honorários contábeis e advocatícios dos limites de gastos eleitorais, de modo que “o percentual de 10% para o autofinanciamento de campanha aplica-se ao limite previsto para gastos de campanha no cargo em que o candidato concorre, excepcionadas as despesas com honorários advocatícios e contábeis pagas pelo candidato”**;

3.3. No caso, decotando-se do parâmetro os gastos realizados com serviços contábeis, as despesas quitadas com recursos próprios dos candidatos e sujeitas aos limites legais estão abaixo do teto legal estabelecido para o caso, descaracterizando a única irregularidade reconhecida na sentença, o que enseja a aprovação integral das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4.1. Recurso provido. Contas aprovadas. Afastada a multa imposta na sentença.

Tese de julgamento: **“Os valores utilizados no pagamento de serviços contábeis e advocatícios durante a campanha eleitoral devem ser excluídos da apuração do limite legal de autofinanciamento, conforme interpretação sistemática dos arts. 18-A, 26 e 27 da Lei n. 9.504/97.”**

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.504/97, arts. 18-A, parágrafo único; 23, § 2º-A; 26, § 4º; e 27, § 1º; Resolução TSE n. 23.607/19, art. 74, inc. I.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgREspEI n. 0600430-41/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 27.10.2022. (RECURSO ELEITORAL nº060045930, Acórdão, Relator(a) Des. Mario Crespo Brum, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 28/05/2025. - g.n.)

No caso, excluído do valor considerado irregular (R\$2.000,00), o valor de referente a honorários contábeis (R\$700,00), **restam R\$1.300,00**, montante este que **está dentro do limite permitido** para o cargo de vereador (R\$ 1.598,51).

Ou seja, **não se vislumbram valores em excesso a serem recolhidos por serem irregulares**, de modo que as contas devem ser aprovadas sem ressalvas.

Portanto, **deve prosperar a irresignação**, reformando-se a sentença para afastar a multa aplicada e aprovar sem ressalvas as contas em questão, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 13 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

JM